

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.101, DE 2021

Apensado: PL nº 1.537/2021

Estabelece como crime de responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a não realização decenal do censo demográfico.

Autores: Deputados FELIPE CARRERAS, DENIS BEZERRA E LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Felipe Carreras, Denis Bezerra e Lídice da Mata, altera o art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para estabelecer como crime de responsabilidade a não realização decenal do censo demográfico.

Os autores argumentaram, em sua justificação, que o Censo de 2020, que foi adiado para o ano de 2021 em razão da pandemia, teve sua realização ameaçada em função de cortes orçamentários. Observaram que, “neste particular, caracteriza-se o desrespeito à Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, que estabelece, em seu art. 1º, a periodicidade decenal do censo demográfico”. Concluíram afirmando que:

a descontinuidade do censo acarretará, em última análise, um prejuízo para o exercício pleno da cidadania, na medida em que cria um descompasso entre a realidade e a capacidade de o poder público atender, minimamente, não apenas as necessidades básicas de educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência, proteção à maternidade, à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º da Constituição Federal), mas, em



* C D 2 3 9 6 3 3 1 3 5 8 0 0 *

última análise, a capacidade de efetivar os Direitos e Garantias Fundamentais, expressos no art. 5º da mesma Carta Magna.

À proposição principal, encontra-se apenso o PL nº 1.537/2021, de autoria dos Deputados Idilvan Alencar, Túlio Gadêlha e Professora Rosa Neide, que altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, que dispõe sobre a periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos, para instituir penalidade em caso de descumprimento da periodicidade de realização do censo demográfico.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário, tendo sido distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.101/2021, principal, e o Projeto de Lei nº 1.537/2021, apensado, vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 139, II, “c”, do RICD), bem como do seu mérito (art. 32, IV, do mesmo diploma normativo).

Quanto à **constitucionalidade formal** dos projetos, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Os projetos de lei em questão têm como objeto matérias de competência legislativa privativa da União (CF/88, art. 22, XVIII, e art. 37, § 4º). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o tema não é reservado a órgão ou agente específico (CF/88, art. 61). Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.



* CD239633135800*

Em relação à **constitucionalidade material**, não constatamos vícios nas proposições apresentadas, não havendo conflito com normas ou princípios da Constituição da República de 1988. Adicionalmente, as proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do Direito, ressalvado o art. 2º do PL nº 1.537/2021, que trata da vacinação prioritária contra o Covid-19 dos trabalhadores que farão as visitas domiciliares do Censo de 2021, questão já superada no atual momento pós-pandemia.

Quanto à **técnica legislativa**, alguns ajustes precisam ser feitos nas proposições para adequá-las à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, a saber:

- No PL nº 1.101/2021, deve ser inserido art. 1º especificando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/98;
- No PL nº 1.537/2021, deve ser inserido art. 1º especificando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/98; e o artigo que se pretende acrescer à Lei nº 8.184/91 deve ser numerado como 2º-A e não como 5º, pois deve ser inserido antes da cláusula de vigência da Lei.

A respeito do **mérito**, julgamos importante a instituição de penalidade em caso de descumprimento da periodicidade estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 8.184/91 para realização do Censo Demográfico, haja vista a fundamental importância dessa ferramenta para o conhecimento das necessidades do nosso País e das diferenças regionais.

O censo demográfico fornece ao governo informações essenciais para o planejamento de políticas públicas e programas. Isso inclui a alocação de recursos, como verbas para saúde, educação, moradia e assistência social. Com base nos dados do censo, o governo pode tomar



* CD239633135800*

decisões informadas para atender às necessidades da população. Além disso, o censo ajuda a garantir que os recursos públicos sejam alocados de maneira equitativa, o que é fundamental para evitar desigualdades regionais e garantir que as comunidades mais necessitadas recebam apoio proporcional às maiores demandas que vivenciam.

É importante considerar, ainda, que as informações demográficas ajudam a orientar o desenvolvimento de áreas urbanas e rurais, o que é necessário para o planejamento da infraestrutura, transporte, habitação e serviços públicos, como escolas e hospitais.

A observância da periodicidade do censo demográfico permite que a sociedade e o governo acompanhem as mudanças na população ao longo do tempo, sendo crucial para avaliar o impacto de políticas passadas e antecipar desafios futuros. Dessa forma, uma vez que o censo demográfico desempenha um papel fundamental na governança, desenvolvimento econômico e social, planejamento urbano, equidade e em muitos outros aspectos da vida de uma sociedade, entendemos ser adequada a previsão da não realização do censo demográfico decenal no rol do art. 7º da Lei nº 1.079/50, como propõe o PL nº 1.101/2021, a fim de ensejar a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa em caso de descumprimento dessa determinação.

Entendemos que o texto do PL nº 1.101/21 contempla a ideia do PL nº 1.537/21 e mostra-se mais adequado diante da ressalva quanto à injuridicidade do art. 2º do PL nº 1.537/21, motivo pelo qual adotaremos seu texto no substitutivo em anexo, o qual promove correções relativas à técnica legislativa das proposições.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nos 1.101/21 e 1.537/21, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 9 6 3 3 1 3 5 8 0 0 *

Deputado DUARTE JR.
Relator

2023-18418

Apresentação: 18/12/2023 17:50:03.910 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1101/2021
PRL n.1



* C D 2 2 3 9 6 3 3 3 1 3 5 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239633135800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.101, DE 2021

Apensado: PL nº 1.537/2021

Estabelece como crime de responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a não realização do censo demográfico no prazo máximo previsto no art. 1º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como crime de responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a não realização do censo demográfico no prazo máximo previsto no art. 1º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991.

Art. 2º Dê-se ao art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

.....
 11- não realizar o censo demográfico no prazo máximo previsto no art. 1º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUARTE JR.

Relator



* C D 2 3 9 6 3 3 1 3 3 1 3 5 8 0 0 *

2023-18418

Apresentação: 18/12/2023 17:50:03.910 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1101/2021

PRL n.1



* C D 2 2 3 9 6 3 3 3 1 3 5 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239633135800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.